



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 521 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
110ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/09/2014
PROCESSO Nº.: 1/101/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200916121
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AUTUANTE: Sergio Ricardo A. Sisnado
MATRÍCULA: 104.054-1-6
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS.

2. A empresa foi acusada de adquirir mercadoria sem o acobertamento de documento fiscal devido. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **parcial procedente**, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator, acompanhando o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 139 do Decreto 24.569/97; art. 126, “caput” da lei 12.670/96.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE CADASTRADO NO CNAE: 467450/0 – SUBSTITUTO POR SAÍDAS, PROMOVEU A ENTRADA DO PRODUTO CIMENTO PORTL. COMP. II-Z RS EM SEUS ESTOQUES SEM O ACOBERTAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL DEVIDO, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIA E DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.”.

1/



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/96.

| | |
|------------------------|------------------------------|
| <i>Base de Cálculo</i> | <i>R\$ 2.951.587,50</i> |
| Multa | <i>R\$ 885.476,25</i> |
| Total a Pagar | <i>R\$ 885.476,25</i> |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço 2009.10398;
- Ordem de serviço 2009.20662
- Termo de início de fiscalização 2009.08436
- Termo de início de fiscalização 2009.18988
- Termo de conclusão de fiscalização 2009.22733
- Termo de intimação 2009.21063
- Relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias/2005

O julgador singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, às fls 65/689, entendendo ter havido o ilícito narrado na acusação, porém, como a omissão de entradas era de produtos sujeitos à substituição tributária, modificou a acusação para a disposta no art. 126, caput, da lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03.

| | |
|------------------------|------------------------------|
| <i>Base de Cálculo</i> | <i>R\$ 2.951.587,50</i> |
| Multa (10%) | <i>R\$ 295.158,75</i> |
| Total a Pagar | <i>R\$ 295.158,75</i> |

Aderindo à Lei nº 15.384/2013, que estabelece os procedimentos para a anistia de créditos tributários oriundos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, contribuinte renuncia a seu recurso, segundo art. 5º da citada lei ordinária, in verbis:

Art. 5º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial.

Además, junta ao processo pedido de desistência de sua defesa às folhas 132, atestando ter se beneficiado do REFIS. Isto posto, não farei menção ao seu recurso.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Por intermédio de Parecer de Nº 484/2011, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário (posto à época ainda não ter o contribuinte aderido ao REFIS), negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200808854-5 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por adquirir mercadoria sem o acobertamento de documento fiscal devido, no exercício de 2005.

Após análise detida ao presente processo, acosto-me ao entendimento exarado pelo nobre julgador monocrático, subsidiado pelo parecer da ilustre consultora jurídica às páginas 65/69 e 108/111, respectivamente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O levantamento efetuado pelo autuante, apesar de modificado pela pelo julgador singular, demonstrou que a acusação é lúdima, uma vez que resta comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas por documentos fiscais. Com a adoção do Sistema de Levantamento de estoque (SLE), o autuante não se baseia em suposições e sim num elenco de mercadorias, onde são manuseadas todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias efetuadas pela empresa e os inventários inicial e final informados, tendo sido detectado o ilícito e não cabalmente rebatido pela defesa.

Contudo, como se depreende do julgamento monocrático, as mercadorias se submetem ao regime de substituição tributária, razão pela qual se aplica a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 126, caput da lei 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, decidindo, por fim, pela parcial procedência do auto de infração, nos termos do laudo pericial

É o VOTO

| | |
|------------------------|------------------------------|
| <i>Base de Cálculo</i> | <i>R\$ 2.951.587,50</i> |
| Multa (10%) | <i>R\$ 295.158,75</i> |
| Total a Pagar | <i>R\$ 295.158,75</i> |

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial para, também por unanimidade, confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, com fundamento no Parecer da Consultoria Tributária (adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado), nos termos do voto do conselheiro relator. **Ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

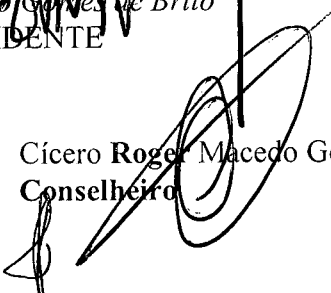
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2014.

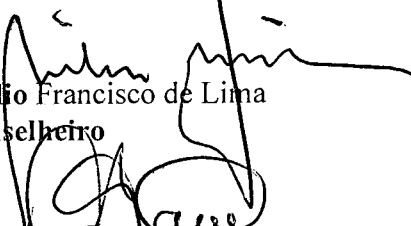

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

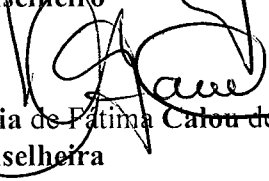

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

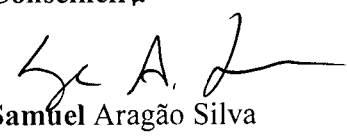

Francisco Wellington Ávila Perena
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO